



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
PROCURADORIA

INTERESSADO: MARISA ELENICE SILVA LIMA

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 037/2019

PARECER Nº 006/2021 - PROC/SEMCAT

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Instados a nos manifestar a respeito do Processo nº 009/2021 – SEMCAT, referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 037/2019, objetivando o aditamento do referido Contrato, por mais 12 (doze) meses, ou seja, 08/01/2021 até 08/01/2022, para locação de imóvel situado neste município, na BR 316, KM 08, Rua Julia Cordeiro, Bairro: Centro, Cidade de Ananindeua/PA, para funcionamento Abrigo do Idoso.

O Assessor Técnico do Setor de Contratos da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, encaminhou Memo nº 005/2021 ao Gabinete da Gestora da pasta, informando o fim do prazo de vigência do Contrato sob análise.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Cópias do Contrato Originário e Termos Aditivos;
- b) Publicações;
- c) Código TCM;
- d) Memorando do Departamento de Logística da Semcat, informando que o imóvel ainda atende ao interesse da administração;
- e) Ofício ao proprietário do imóvel sobre o interesse na renovação;
- f) Ofício à Secretária informando o interesse na renovação contratual;
- g) Minuta do Termo Aditivo;
- h) Parecer Jurídico;
- i) Dotação Orçamentária;
- j) Justificativa e Autorização; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
PROCURADORIA

k) Termo Aditivo.

Após todos os trâmites, o processo foi encaminhado à Procuradoria para emissão de Parecer.

É o relatório, em síntese.

II – DO MÉRITO

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, se passa à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.I – DO FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 037/2019**, ora em análise.

No caso em tela, verifica-se que o referido Contrato é decorrente de Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso X, do Art. 24 da Lei 8666/93, o qual preceitua que deve ser considerado, no caso concreto, além da finalidade, as instalações adequadas do imóvel, sua localização, bem como o preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
PROCURADORIA

O art. 57, *caput*, da Lei de Licitações estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, as hipóteses em que dito prazo pode ser, desde logo, outro, maior.

No caso sob exame, verifica-se que o respaldo legal está no inciso II, do Art 57 da Lei 8666/93, o qual estabelece como exceção, que os serviços a serem prestados de forma contínua poderão ser prorrogados até o limite de sessenta meses.

Destarte, necessário se faz apresentar um breve conceito do que seja serviço de execução continuada.

Então, ***serviço de execução continuada*** é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos a Administração que dele necessita. ***Por ser de necessidade perene da Administração Pública é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. (GRIFO NOSSO)***

Desta forma, verifica-se que o **Contrato nº 037/2019**, firmado entre as partes, está em consonância com a Lei de Licitações 8.666/94, assim se prevê a possibilidade suscitada na Cláusula Sexta do Contrato Originário.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução o que foi devidamente suprido, conforme extrato de publicação acostado aos autos.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, e levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, esta Procuradoria se manifesta favorável a celebração do **2º Termo Aditivo ao contrato de nº 037/2019**, pelo prazo de 12 (doze) meses, almejado por esta Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, uma vez que todo processo se encontra em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
PROCURADORIA

conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, estando tudo devidamente documentado e justificado.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo a Ilustre Titular desta SEMCAT, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 15 de janeiro de 2021.


VERA LÚCIA SANTOS GUEDES PEREIRA
PROCURADORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E TRABALHO